



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363221-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante RUMO MALHA PAULISTA S/A, é agravado HELDER MIGUEL MARTINS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria dos votos, deram provimento em parte para determinar a retificação do valor, vencido o 2º juiz que não conhecia do recurso.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2363221-10.2024.8.26.0000

Agravante: Rumo Malha Paulista S/A

Agravado: Helder Miguel Martins

Comarca: Pitangueiras

Voto nº 29536

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Rumo Malha Paulista S/A contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao valor da área a ser reintegrada, e o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Delimitar qual critério a ser utilizado para determinar o valor da causa nas ações possessórias, discutindo a incidência do art. 292, IV, do CPC e a possibilidade de fixação por estimativa, considerando o proveito financeiro almejado pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O critério previsto no art. 292, IV, do CPC é inaplicável ao caso em tela, pois inexistente discussão acerca do domínio do bem. Em ações possessórias, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial pretendido, ainda que sem proveito imediato. Precedentes do C. STJ e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Permitida fixação por estimativa, desde que se utilize critério razoável e compatível com as especificidades da demanda, o qual deve ser apreciado pelo Juízo “a quo”.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido em parte para determinar a retificação do valor atribuído à causa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 292, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.169/AM, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19/10/2020.

STJ, REsp n. 1.645.647/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 7/3/2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 2369856-07.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento por Rumo Malha Paulista S/A. contra decisão proferida às fls. 270/271, que, nos autos da ação de reintegração de posse (processo nº 1002050-26.2024.8.26.0459), determinou que a agravante emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, para que corresponda ao valor da área que pretende reintegrar a posse e, posteriormente, que comprove o recolhimento das custas iniciais com base no montante retificado.

Em suas razões recursais (fls. 1/14), a agravante alega, em síntese, que: (i) a área objeto da demanda é composta por faixa de domínio ferroviária, a qual corresponde à extensão ao longo da linha férrea e, portanto, possui dimensão variável, de acordo com as peculiaridades de cada trecho; (ii) a área objeto da ação de reintegração de posse originária trata de bem público pertencente à União, de modo que não integra o patrimônio da agravante e tampouco possui valor econômico para si, tendo em vista que é mera possuidora, com direito e obrigação contratual de defendê-la; (iii) não perceberá nenhum proveito econômico, pelo contrário, haverá prejuízo financeiro, considerando que necessitará dispende de recursos para demolição e limpeza, caso a desocupação não ocorra de modo voluntário; (iv) inexistente previsão legal específica relativa ao critério norteador de definição do valor da causa, bem como que estão ausentes elementos para quantificação do proveito econômico envolvido na demanda, sendo, pois, possível a atribuição do valor da causa por estimativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (v) a ação possessória não visa benefício econômico, mas a preservação de bem público, sobre a qual tem o dever de fiscalização; e que (vi) é inaplicável a utilização do valor venal do imóvel como critério de determinação do valor da causa, posto que a ação não envolve discussão acerca do domínio do bem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas apenas a sua retomada, em cumprimento do dever fiscalizatório sobre a área que está indevidamente ocupada pelo agravado.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, para que se determine a “*manutenção do valor da causa inicialmente atribuído pela agravante*” (fl. 14).

Houve manifestação contrária ao julgamento virtual (fl. 19).

Em sede de medidas urgentes, proferiu-se decisão liminar, pela Desa. Teresa Ramos Marques, atribuindo o efeito suspensivo ao recurso (fl. 20).

Intimado para apresentar contraminuta no prazo legal (fls. 28/29), o agravado ficou-se inerte (fl. 30).

O feito foi encaminhado para julgamento em sessão telepresencial de Turma Julgadora desta C. 10ª Câmara de Direito Público em 31/03/2025, porém, em razão da alteração da relatoria, foi retirado de pauta (fl. 33).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16), razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse movida por Rumo Malha Paulista S/A, concessionária de serviço público, em face de Helder Miguel Martins, de área relativa à faixa de domínio localizada entre o km inicial 345+700 ao km final 365+888 do trecho Araraquara – Colômbia (antigo Jundiaí – Colômbia), cedida mediante Termo de Cessão no âmbito de concessão do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas (fls. 44/246), destinado à instalação das vias férreas e demais estruturas necessárias à operação.

Aduz a agravante que o agravado construiu no local uma cerca de madeira e arame liso, com plantações e vegetações variadas, sem autorização para tanto (fls. 247/259). Houve comunicação formal acerca da ocupação irregular de bem público (fl. 260). Contudo, a parte contrária não manifestou interesse em desocupar a área voluntariamente, o que ensejou o ajuizamento da ação originária.

Sobreveio, então, decisão do Juízo “*a quo*”, determinando que a autora emendasse a inicial, procedendo à retificação do valor atribuído à causa que, no caso, deveria corresponder ao valor da área que pretende reintegrar a posse, nos termos do art. 292, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, deveria a agravante comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, considerando o valor já retificado (fls. 270/271).

Houve interposição de embargos de declaração pela parte autora alegando contradição no r. decisório (fls. 274/277), os quais foram rejeitados em razão de seu caráter infringente (fls. 282/283).

Pois bem.

A r. decisão agravada comporta parcial reforma.

Com efeito, razão assiste à agravante no tocante à inaplicabilidade da previsão do art. 292, inciso IV, do Código de Processo Civil ao caso em tela. Isso porque, de fato, o referido critério é aplicável apenas às demandas relativas à divisão, demarcação e reinvidicação de áreas/bens, o que não se verifica *in casu*, já que inexistente discussão acerca do domínio do bem, notadamente público.

Desta forma, o entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ante a ausência de previsão legal específica para as ações possessórias, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela autora, ainda que sem proveito imediato:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.169/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VILA DOMITILA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OBSERVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda" (AgInt no REsp 1367247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6.10.2016).

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.645.647/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 27/4/2017.)

É dizer, em que pese a ação de reintegração de posse não apresente proveito econômico imediato, é evidente que possui caráter patrimonial, com clara vinculação ao benefício financeiro pretendido em Juízo, o qual deve ser utilizado, pois, como base de cálculo para o valor da causa.

Todavia, entendo que o valor da causa atribuído pela agravante, qual seja de R\$1.000,00 (mil reais), não corresponde de forma razoável ao benefício econômico-financeiro almejado. Por tal razão, deve retificá-lo, a partir de critério adequado e compatível com as especificidades da presente demanda, considerando os interesses e a área envolvidos. Ademais, cabe ao Juízo “a quo” apreciar o critério utilizado, de modo a

verificar a razoabilidade da estimativa adotada.

Assim já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Público e este E. Tribunal em hipóteses assemelhadas:

Agravo de instrumento. Pitangueiras. Ação de reintegração de posse de bem público para reativação de serviço ferroviário. Rumo Malha Paulista S/A. Alegação de ocupação irregular de faixa de domínio. Valor da causa que deve ser arbitrado de acordo com o proveito econômico almejado, que não corresponde àquele atribuído pela autora na quantia de R\$1.000,00 (mil reais) ou da avaliação da área ou do bem objeto do pedido. Necessidade de adoção de critério razoável e compatível com os interesses e área envolvidos a ser apreciado pelo Juízo a quo. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369856-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – VALOR DA CAUSA – Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por se tratar de hipótese não constante do rol do art. 1.015 do CPC – Irresignação – Descabimento – Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do CPC, não se justificando a mitigação do rol taxativo (Tema Repetitivo nº 988 do STJ) – STJ que, no julgamento do próprio Tema Repetitivo 988, estabeleceu expressamente que "Não é cabível o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 na hipótese em que se discute a correção do valor dado à causa" – Ainda que assim não fosse, trata-se de questão sedimentada, pois **"nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, o valor da causa deve**

corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo Interno Cível
2186147-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício
Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Público; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro:
25/07/2024)

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CAJAMAR – PRELIMINARMENTE – VALOR DA CAUSA – Inteligência do art. 292, "caput", do CPC – Ausência de disciplina legal – Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor – Cálculo sobre a área efetivamente ocupada pelo réu – Precedentes do STJ e desta 1ª Câmara de Direito Público – MÉRITO – Área especificada – Bem público – Não há que se falar em posse, mas mera detenção do imóvel, a título precário – Embora não se desconheça que a moradia seja direito fundamental encartado na CF, há de prevalecer a primazia do interesse público sobre o particular – Precedentes do STF, do STJ, do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público – Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001011-92.2015.8.26.0108; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

Destarte, o recurso deve ser provido em parte para reformar a r. decisão agravada, determinando-se a retificação do valor da causa, o qual poderá ser fixado por estimativa, porém através de base de cálculo razoável e compatível com as peculiaridades do caso concreto, sob apreciação do Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao agravo.

MARCELO SEMER

Relator